DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 646/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11444/2014
PROTOCOLO	: 1525098
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas de procedimento licitatório, formalização e execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 111/2013 – realizada pelo Município de *Miranda,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (edital n.º74/2013), para aquisição de materiais de higiene e limpeza.

Os itens licitados foram adjudicados à empresa *Comercial Cerealista Passofundense Ltda,* pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento de contrato às folhas 207/211, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 70.397,60 (setenta mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 293/295), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou o processo de licitatório, a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade da contratação, através do *r.* parecer às folhas 293/295.

É o relatório.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Convite n.º 74/2013* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

1.	Autorização para realização da licitação (peça nº 5);
2.	Identificação do processo administrativo (peça nº 1);
3.	Indicação da existência e reserva de dotação orçamentária (peça nº 4);
4.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça nº 3);
5.	Comprovação de afixação do edital (peças nº 9);
6.	Edital (peça nº 10);
7.	Minuta do instrumento contratual (peça nº 10);
8.	Parecer jurídico sobre a licitação (peças nº 7 e nº 16);
9.	Publicação do resultado da licitação/afixado em mural (peça nº 15);
10.	Designação da comissão de licitação (peça nº 7);
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça nº 15);
12.	Documentação de habilitação da empresa licitante (peça nº 11);
13.	Atos de adjudicação e homologação (peça nº 17);
14.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial e respectiva publicação (peça nº 7);
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça nº 12);
16.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (peça nº 13);
17.	Cópias das propostas (peça nº 14);
18.	Contrato (peça nº 19);
19.	Comprovação da entrega do convite às empresas do ramo (peça nº 11);
20.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) (peça nº 11 / f. 19).

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. No entanto, há que se ressalvar o descumprimento do prazo regulamentar de remessa para análise desta Corte de Contas, conforme ilustra o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR – R$	PEÇA
Contr. nº 111/2013	17/9/2013 A 31/12/2013	70.397,60	19
Tempestivo quanto à publicação (extrato) em 7/10/2013 (peça nº 20) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 21/7/2014 (peça nº 1).			
✓ Data limite para protocolização dos documentos: 29/10/2013. ✓ Dias extrapolados: 265 dias.			

Assim, o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O gráfico abaixo resume os atos financeiros praticados:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	Pç	Nº	Data	Valor R$	Pç	Nº	Data	Valor R$	Pç
1626	25/9/13	10.361,10	21	1510	25/9/13	10.361,10	28	5262	16/10/13	10.361,10	28
1652	30/9/13	10.827,70	21	1521	1/10/13	10.827,70	28	6465	14/11/13	10.827,70	28
1594	19/9/13	6.096,81	21	1522	1/10/13	6.096,81	28	6466	14/11/13	6.096,81	28
1651	30/9/13	17.807,42	21	1520	1/10/13	17.807,42	28	6467	27/11/13	17.807,42	28
1613	23/9/13	9.540,67	21	1513	25/9/13	9.540,67	28	5207	26/9/13	9.540,67	28
1596	19/9/13	6.239,35	21	1511	25/9/13	6.239,35	28	5260	16/10/13	6.239,35	28
1622	25/9/13	9.524,55	21	1512	25/9/13	9.524,55	28	5208	26/9/13	9.524,55	28
	TOTAL	70.397,60			TOTAL	70.397,60			TOTAL	70.397,60	

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[1].

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 74/2013* –, pelo atendimento das disposições da Lei n.º 8.666/93; da formalização do termo de contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 111/2013, nos termos dos artigos 60 *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS a Sr.ª *Marlene de Matos Bossay*, Prefeita Municipal de *Miranda* à época, pelo descumprimento do prazo para remessa do instrumento de contrato, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Município, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC